

Notícia de Fato
Autos n. 01.2026.00039630-0

DESPACHO

Autuação de Notícia de Fato
[art. 1º, § 1º c/c arts. 2º a 8º do Ato n. 395/2018/PGJ]

1 Cuida-se de **representação** promovida por ~~Jean Carlos dos Santos Lima e Paulo Roberto Carvalho~~ ~~Art~~, realizada via *WhatsApp*, na qual relatados fatos reputados como irregulares/ilegais, sob a óptica da improbidade/moralidade administrativa.

Em síntese, há informação de que o Município de Lages celebrou acordo de cooperação com a CDL para atuação relacionada à 36ª Festa Nacional do Pinhão, tendo os representantes suscitado dúvidas acerca da efetiva participação da CDL e da ACIL na gestão dos espaços denominados "Sabores da Serra" e "Arena da Tradição", especialmente quanto à contratação de terceiros, exploração econômica dos espaços, arrecadação de receitas e prestação de contas.

Registre-se que a representação não noticia eventual negativa do Município de Lages em fornecer informações aos representantes, nem menciona a formulação prévia de requerimentos administrativos ou pedidos de acesso à informação que tenham sido indeferidos ou não respondidos. Assim, em análise preliminar, não se verifica possível violação à Lei de Acesso à Informação.

Todavia, os fatos narrados evidenciam a necessidade de verificar a regularidade da execução do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município e a CDL, especialmente no que se refere à compatibilidade entre as atribuições formalmente previstas e as atividades efetivamente desempenhadas pelas entidades envolvidas durante a 36ª Festa Nacional do Pinhão.

É o relato necessário.

2 Inicialmente, verifica-se a situação a ser apurada encontra-se **dentro das atribuições desta Promotoria de Justiça**, nos termos do art. 3º, inciso I, do Ato n. 486/2017/CPJ/MPSC (alterado pelo Ato n. 240/2024/CPJ/MPSC), c/c art. 1º do Ato n. 762/2025/CPJ/MPSC, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins deste Ato, a atuação do Ministério Público por áreas especializadas compreende:

I – **na área da Moralidade Administrativa**, ressalvadas, em qualquer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JEAN PIERRE CAMPOS em 13/08/2026. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2026.00039630-0 e o código 32C47A8.

caso, as atribuições específicas das áreas do meio ambiente, do controle externo da atividade policial, da ordem tributária e do direito militar:

a) promover e oficiar nas ações e medidas tendentes à responsabilização de ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas na administração pública estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional, além de nelas oficiar, pela prática de crimes que tenham como sujeito passivo principal ou secundário a administração pública, ainda que perpetrados fora do exercício da função, mas em razão dela, bem como daqueles que forem com eles conexos; b) promover ações e medidas de natureza civil tendentes à responsabilização dos agentes públicos e dos particulares em face das condutas referidas na alínea anterior, em nelas oficiar; c) promover ações e medidas que, independentemente de sua natureza ou do direito em que se fundem, tenham como causa de pedir ato que se caracterize, ainda que em tese, como de improbidade administrativa, e nelas oficiar; d) promover ações e medidas que tenham como causa de pedir ato lesivo à administração pública assim previsto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e nelas oficiar; *(Redação dada pelo Ato n. 240/2024/CPJ)*; e) promover ações e medidas judiciais e extrajudiciais que tenham como causa de pedir ou pedido a tutela dos princípios constitucionais da Administração Pública, e nelas oficiar; *(Incluído pelo Ato n. 240/2024/CPJ)*; f) agir de forma preventiva, mediante projetos sociais e educacionais, além de integração entre o Órgão de Execução e outros órgãos públicos e entidades privadas, ou ainda outras ações correlatas, com o propósito de tutelar o patrimônio público e a obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração pública; *(Incluído pelo Ato n. 240/2024/CPJ)* e g) promover o controle da constitucionalidade relacionado à moralidade administrativa (N.R.) *(Incluído pelo Ato n. 240/2024/CPJ)*.

Art. 1º. As atribuições das Promotorias de Justiça que integram Comarca de Lages são assim fixadas: [...] **5ª PJ de Lages:** Atuar nas áreas da Moralidade Administrativa, do Controle de Constitucionalidade, e nos procedimentos Correccionais e Administrativos da Direção do Foro; atuar, na área da Execução Penal, na execução dos acordos de não persecução penal formulados por esta Promotoria de Justiça; e, perante a Vara Estadual de Organizações Criminosas.

3 Outrossim, percebe-se que não há, ao menos por ora, indicativos de atos de improbidade administrativa. De outro lado, ainda que não se faça presente o elemento subjetivo, mas sendo confirmada a ilegalidade, serão necessárias medidas judiciais e/ou extrajudiciais para a tutela da probidade administrativa, nos termos do art. 1º, IV e VIII da Lei n. 7.347/85, persistindo, portanto, a atribuição deste órgão ministerial.

4 Assim sendo, considerando a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, inclusive para **coletar indicativos da efetiva existência de ilegalidade/irregularidade e eventual responsabilidade dos envolvidos**, e com permissivo no art. 5º do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC, **necessárias providências preliminares para subsidiar a decisão sobre a instauração de Inquérito Civil.**

Por tal razão, **DETERMINO** as seguintes diligências iniciais:

4.1 Oficie-se à Prefeitura do Município de Lages/SC, dando-lhe ciência sobre a autuação do presente procedimento e, no mesmo expediente, **solicite-se** sejam apresentados esclarecimentos/documentos sobre a situação narrada, especialmente os seguintes:

(a) cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a CDL relativamente à 36ª Festa Nacional do Pinhão;

(b) quais atribuições foram formalmente atribuídas à CDL e à ACIL na organização da 36ª Festa Nacional do Pinhão;

(c) quem foram os responsáveis pela gestão dos espaços denominados "Sabores da Serra" e "Arena da Tradição";

(d) demais complementações que julgar pertinentes, especialmente para permitir o completo esclarecimento dos fatos e, se for o caso, evitar a instauração de inquérito civil e/ou outro procedimento investigatório, haja vista que o presente feito é preliminar e se destina apenas a verificar a verossimilhança, ou não, das increpações apresentadas pelo(a) noticiante.

4.2 Cientifique-se o noticiante sobre as medidas adotadas neste primeiro momento, com o envio de cópia deste despacho de autuação, eletronicamente.

5 Fixo prazo de resposta (para notificação e/ou solicitação de informações) de **05 (cinco) dias úteis**, a serem contados da data do recebimento pelo destinatário. Em caso de necessidade de realização de levantamento em banco de dados, estabeleço o prazo de **03 (três) dias úteis** para elaboração do relatório informativo que deverá ser anexado à pasta digital.

6 Registra-se, nos termos do art. 4º do Ato n. 395/2018/PGJ que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato é de **30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado por uma vez por mais 90 (noventa) dias, caso constatada a necessidade e/ou em decorrência de mora na prestação das informações preliminares suprarreferidas.

7 Em sendo possível, **notifique(m)-se** e/ou **solicite(m)-se** as informações por e-mail (caso esteja cadastrado no procedimento e/ou em caso de se tratar de órgãos públicos).

8 Cumpra-se, inclusive realizando a conferência quanto à finalização/baixa de eventual protocolo [02] ou atendimento [05] que tenha dado base à presente Notícia de Fato.

Havendo mídias digitais, verifique-se a possibilidade da sua inclusão da aba anexo do cadastro no SIG, aplicando-se analogicamente o art. 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Lages, 13 de agosto de 2026.

Jean Pierre Campos
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JEAN PIERRE CAMPOS em 13/08/2026. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2026.00039630-0 e o código 32C47A8.